ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.160/2014 **Sapé, 06 de janeiro de 2014.**

CRIA O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DA CIDADE DE SAPÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Banco Municipal de Alimentos de Sapé como Programa da Prefeitura de Sapé, vinculado às Políticas de Abastecimento e Segurança Alimentar e de Assistência Social, com gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2° - O Programa Banco Municipal de Alimentos de Sapé, tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3° - O Programa Banco Municipal de Alimentos de Sapé ficará vinculado administrativamente pela Secretaria Municipal de Agricultura e será gerido pelo Comitê Gestor composto por:

- Um representante da Secretaria de Agricultura;
- Um representante da Secretaria de Educação;
- Um representante da Secretaria de Promoção Social;
- Um representante da Secretaria de Municipal de Saúde;
- Um representante de uma das Igrejas do Município;
- Um representante da Câmara Municipal;
- Um representante de uma das Associações comunitária Urbana;
- Um representante de uma das Associações comunitária Rural;
- Um Representante do Sindicato Rural.

§ 1° - O Comitê gestor decidirá juntamente com os representantes de cada entidade da sociedade Civil organizada os beneficiados dos produtos da Agricultura Familiar e de outras origens, a entidades sem fins lucrativos de acordo com os normativos da CONAB/P.A.A (Programa da Aquisição Alimentar), na esfera

Municipal, Estadual e Federal. E outros programas como Brasil sem Miséria e também tudo que diz respeito Agricultura Familiar

§ 2° - Da participação no Comitê Gestor do Programa Banco Municipal de Alimentos de Sapé, nos termos do disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art. 4° - É finalidade precípua do Programa:

I - proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e indústrias ligadas à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;

b) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) também restaurante popular para poder alimentar as pessoas de baixa renda que não tem condições de ter sua própria refeição.

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, as associações comunitária, unidade de saúde, albergues e restaurante popular, CRAS, Ongs e/ou outros equipamentos sociais vinculados à Administração Municipal;

b) entidades assistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias, situadas no Município de Sapé e previamente cadastrado e indicado pela Secretaria de Agricultura, unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade;

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhante ao Banco Municipal de Alimentos de Sapé.

§ 1° - Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Programa Banco Municipal de Alimentos de Sapé poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objetos de catalogação específica.

§ 2° - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas na forma deste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

Art. 5° - Para a consecução das finalidades do Programa Banco Municipal de Alimentos de Sapé.

Art. 6° - Das equipes de coleta e de distribuição, bem como, das de plantão a isso destinada, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios, in natura, industrializados ou preparados, em condições apropriadas para o consumo.

Art. 7° - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua vigência.

Art. 8° - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, 06 de janeiro de 2014.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Prefeito Constitucional